

## Duplicata Virtual: a informática e os custos de transação para o acesso ao crédito

Marcia Carla Pereira Ribeiro<sup>1</sup>  
Eduardo Oliveira Agostinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a utilização da informática como meio para a obtenção de maior celeridade e informalidade no desconto bancário envolvendo Duplicatas. Quanto à validade da “*Duplicata Virtual*”, a doutrina se divide entre a valorização do seu aspecto funcional, reconhecendo-a como título executivo extrajudicial, e a valorização do aspecto legal, considerando-a nula. Diante disso, observam-se os reflexos dessas interpretações nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e os “*custos de transação*” daí decorrentes para o uso desse instituto como meio de acesso ao crédito.

**ABSTRACT:** This article is about the use of information technology as a means to obtain greater speed and informality in discount bank involving “*Duplicatas*”. About the validity of “*Virtual Duplicatas*” the doctrine is divided between the recovery of its functional aspect, recognizing it as enforceable title, and the appreciation of the legal aspect, considering it null. Thus, are observed the effects of these interpretations in the decisions of the “*Brazilian Superior Court of Justice*” and the “*transaction costs*” from the use of this institute as a means of access to credit.

**PALAVRAS-CHAVE:** Duplicata Virtual; Aceite; Boletão Bancário

**KEY WORDS:** “*Virtual Duplicata*”; acceptance; bank discount

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A função econômica da Duplicata sob o enfoque histórico-institucional. 3 A Duplicata Virtual sob a perspectiva dos Positivistas. 4 A Duplicata Virtual sob a perspectiva dos Funcionalistas. 5 A Duplicata Virtual como Título de Crédito Atípico ou Inominado. 6 A Duplicata Virtual sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça. 6.1 Posicionamento Dominante da Terceira Turma do STJ. 6.2 Posicionamento Dominante da Terceira Turma do STJ. 7 A Duplicata Virtual sob a perspectiva dos Custos de Transação. 8 Conclusões. 9 Referências bibliográficas.

### 1. Introdução

Diante do constante debate quanto às alternativas para o aumento dos meios de estímulo ao desenvolvimento cabe destacar o papel dos Títulos de Crédito, que em muito contribuem para a facilitação da circulação de riqueza e para o crescimento da economia (Ascarelli, 1969). Os princípios do Direito Cambiário, da literalidade, da cartularidade e da autonomia, permitiram a dissociação entre os negócios originários e seus respectivos créditos, fenômeno caracterizado pela objetivação (Gonçalves Neto, 1993). A par disso, pode-se observar que

<sup>1</sup> Professora Doutora em Direito pela UFPR; Professora titular da PUCPR e adjunta da UFPR, Procuradora do Estado do Paraná. marcia.carla@terra.com.br

<sup>2</sup> Professor Mestre em Direito pela UFSM e Doutorando em Direito pela PUCPR, Professor assistente da PUCPR e da FACINTER, Advogado. eduardo.agostinho@pucpr.br.

“[a] informática tem semeado novas noções de tempo e espaço, maximizando as potencialidades humanas e transformando as relações sociais e econômicas” (Almeida e Melo, 2008, p. 280).

Nesse sentido, a tecnologia da informação permite a escrita de um novo capítulo nessa História, eis que a desmaterialização facilita ainda mais o fluxo das relações econômicas. Desse modo, à medida que o emprego do meio eletrônico modifica a realidade das relações sociais, impõe-se aos tradicionais ramos do Direito a necessidade de dar respostas às novas situações.<sup>3</sup>

Ocorre que no Direito brasileiro essa *virtualidade* já é legalmente amparada e amplamente utilizada, como, por exemplo, no Mercado de Capitais<sup>4</sup>, em outros, observa-se a ausência de normatização. É o que se observa no caso das Duplicatas, para as quais já se torna comum a emissão tão-somente por registro em meio eletrônico, sem o uso do papel. Tem-se assim a denominada *Duplicata Virtual* (Coelho, 2008). Porém, não obstante o seu amplo emprego, existe um grande debate doutrinário quanto a sua validade jurídica.

Nesse contexto, para a melhor compreensão da questão e de seus reflexos, parte-se da premissa de que a relação entre o Direito e o Desenvolvimento passa pela busca de “respostas para as seguintes indagações: quais são os méritos e os deméritos de um sistema judicial e de um sistema legal numa dada economia? Como eles contribuem para o sistema de crédito?” (Saddi, 2007, pp. 235-236).

A proposta do presente artigo é buscar a identificação dos pontos nucleares da relação entre os instrumentos jurídicos relacionados ao crédito e o desenvolvimento, suas fundamentações e seus reflexos para a jurisprudência e para o mercado.

Para tanto, em um primeiro momento, demonstra-se a importância da Duplicata, cuja construção é um exemplo de interação entre a iniciativa privada e o Estado na regulação institucional da atividade econômica. Posteriormente, divide-se a doutrina comercialista sobre o tema em dois grupos bem distintos, os *positivistas* e os *funcionalistas*. Enquanto os primeiros buscam priorizar a tutela ao sacado-comprador, defendendo a imprescindibilidade da cártula, os segundos valorizam a celeridade e informalidade oferecidas ao sistema creditício pela sua desmaterialização. Por fim, demonstram-se os reflexos dessa divergência doutrinária nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, ainda, pela abordagem sobre a função econômica da Duplicata e dos questionamentos jurídicos quanto a sua validade quando empregada na forma virtual, apontando-se aspectos relativos aos *custos de transação* daí advindos como fatores de contribuição, ou não, para o seu uso como instrumento de acesso à crédito e, por consequência, como meio de estímulo ao desenvolvimento.

## 2. A função econômica da Duplicata sob o enfoque histórico-institucional

<sup>3</sup> Para alguns doutrinadores é necessária a formação de um novo ramo de estudos, chamado de Direito de Informática. Esclarecem que o termo “informática” foi cunhado pelos franceses, em 1962, mediante a combinação de “informação” e “automática”. (Almeida e Melo, 2008, p. 280-281)

<sup>4</sup> Estabelece a Lei das Sociedades Anônimas que: “Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.”. O mesmo regime é também passível de adoção para a emissão de Debêntures e de Bônus de Subscrição. BRASIL. Presidência da República. Lei 6.404, de 1976, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

Ao iniciar a abordagem sobre a Duplicata, Fran Martins descreve a sistemática das compras e vendas a prazo, na qual o vendedor cumpre a sua obrigação de entregar a coisa vendida, cabendo ao comprador a realização do pagamento do preço em um momento posterior. Contudo, destaca o autor, pelos “motivos mais diversos, os compradores, devedores dos vendedores, não satisfaziam, no prazo estipulado, a obrigação assumida” (Martins, 2002, p. 138).

Esta situação gerava insegurança ao ambiente de negócios, eis que o comerciante credor não possuía mecanismos coercitivos eficientes para exigir o cumprimento da obrigação por parte do comprador inadimplente. Diante disso, o Código Comercial de 1850, visando a oferecer ao credor um meio jurídico para a facilitação da cobrança, prevê como obrigação do vendedor a apresentação, por duplicado, no ato de entrega das mercadorias, da fatura ou conta dos gêneros vendidos, sendo ambas assinadas pelo comprador e vendedor, ficando cada um com uma via. Não existindo qualquer reclamação pelas partes, em relação ao negócio, nos dez dias seguintes, presumiam-se estas como contas líquidas. “Criava, assim, o legislador um documento capaz de garantir o vendedor quanto a um procedimento mais rápido para o recebimento das importâncias relativas às suas vendas a prazo” (Martins, 2002, p. 138). Na prática, no entanto, nem sempre eram extraídas essas faturas, ou se extraídas e remetidas, não eram devolvidas. Assim, o vendedor ficava desprovido de um título líquido.

O fato desse dispositivo não ter atingido os efeitos pretendidos levou os comerciantes à busca de outras soluções. Surge então, em 1922, a Duplicata de Fatura, que permite ao credor a realização do seu protesto no caso da não devolução pelo comprador, tornando-se assim exigível por via executiva. A par disso, os comerciantes despertam no Estado o interesse nesse instrumento, que passa a ser usado também como meio de controle fiscal<sup>5</sup>. Seu regime jurídico sofre poucas alterações, até 1967, ocasião em que se estendeu o seu emprego para as prestações de serviço.

Por fim, em de 18 de julho de 1968, a Lei 5.474<sup>6</sup>, ora vigente, revoga o regime anterior. Como alteração preponderante sobre o seu aspecto funcional, a Duplicata deixa de se caracterizar como um instrumento de controle fiscal e passa a ser somente um título de crédito causal. Deixa de ser um documento de emissão obrigatória, permanecendo como de uso facultativo para o empresário.

<sup>5</sup> Como primeira legislação nesse sentido, tem-se o Decreto nº 11.527, de 17 de março de 1.915, cujos objetivos principais são o de instituir um selo a ser afixado ao título emitido na venda a prazo, e o de equiparar esse título à letra de câmbio. A primeira medida com fins tributários e a segunda com fins mercantis. (Requião, 2002, p. 543)

<sup>6</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

Em 1977, diante da alteração do Código de Processo Civil, houve a necessidade de adequação dessa norma para a preservação da natureza executiva da Duplicata sem aceite, trazendo-lhe um grande diferencial para a proteção do direito creditício.<sup>7</sup>

Em resumo, passados mais de cem anos de interação entre Estado e comerciantes, consolida-se a Duplicata, um instituto jurídico que, em um primeiro momento tem por fim oferecer liquidez à obrigação decorrente de venda a prazo; em um segundo, é usado como meio de fiscalização tributária e; por fim, para a circulação do crédito por meio do desconto bancário (Bulgarelli, 1995, p. 402).<sup>8</sup>

A partir da evolução da informática, perceberam-se os benefícios que a desmaterialização poderia oferecer. Desse modo,

“[o] vendedor, via computador, saca a duplicata e a envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária” (Rosa Júnior, 2002, p. 740).

Tal sistema é bastante profícuo, tanto para a cobrança, como para obtenção de crédito, beneficiando ao empresário, na qualidade de sacador-credor, à Instituição Financeira, como prestadora de serviço ou de crédito, e ao próprio consumidor, na condição de sacado-comprador.

Porém, como destaca Mauro Rodrigues Penteado, “[o] problema se põe quando o sacado não paga”. (Penteado, 2004, p. 367)

### 3. A *Duplicata Virtual* sob a perspectiva dos *Positivistas*

<sup>7</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei 6.458, de 1º de novembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6458.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6458.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

<sup>8</sup> Sobre as fases da Duplicata consultar, outrossim, Rubens Requião. (Requião, 2003, p. 541-546)

Diversos autores afastam a possibilidade de reconhecimento da validade jurídica da *Duplicata Virtual*. Considerando os fundamentos adotados, é possível reuni-los em um grupo que defende uma interpretação *positivista*.<sup>9</sup>

Segundo estes, apesar do ordenamento expressar que o título “pode” ser remetido ao devedor-sacado, esta remessa não é uma faculdade do credor-sacador<sup>10</sup>, mas requisito essencial para a válida formação do título. Ou seja, a remessa da Duplicata, em papel, para que o devedor-sacado tenha a oportunidade de realizar o seu aceite ou a sua recusa, é obrigatória.

O fundamento para tanto decorre do que é disposto sobre a possibilidade de realização do protesto. Tem-se que o protesto pode ser realizado por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, sendo que a não realização das duas primeiras modalidades não obsta a última. Permite-se ao credor o encaminhamento do título, após o seu vencimento, para o protesto por falta de pagamento, por indicações.<sup>11</sup>

Nesse caso, a falta da duplicata é suprida pelos dados extraídos do Livro Registro de Duplicatas e pelo comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviços. Para os autores, o referido dispositivo é claro ao expressar que na *ausência de devolução* da Duplicata pelo devedor-sacado, existe a possibilidade de emprego do protesto por indicações. Sendo assim, o legislador, implicitamente, obriga a remessa da Duplicata.

Willie Duarte Costa, inclusive, esclarece que a mudança advinda ao regime jurídico do protesto das Duplicatas pela alteração estabelecida pela Lei de Protestos de Títulos e Documentos não modifica esse quadro (Costa, 2008).

Em virtude dessa legislação, o apontamento a protesto por indicações das Duplicatas passou a prescindir do encaminhamento do comprovante da existência do negócio. É permitido ao Ofício de Protesto de Títulos o recebimento dos dados da Duplicata por meio

<sup>9</sup> Costa, 2008, p. 418-426; Requião, 2003, p. 551-558. Nesse mesmo sentido: Martins, 2002, p. 163-179; Rabello, 2002, p. 75-90; Bulgarelli, 1995, p. 492-496 e Mamede, 2005, p. 350-352.

<sup>10</sup> Art. 6º - A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou, correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo. BRASIL. Presidência da República. Lei 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

<sup>11</sup> Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. § 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. (*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969*). BRASIL. Presidência da República. Lei 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

eletrônico, responsabilizando-se o credor pela veracidade dessas informações.<sup>12</sup> Esse autor esclarece que a ausência de necessidade de encaminhamento do comprovante de existência do negócio jurídico não afasta a necessidade de remessa da Duplicata para o aceite, eis que o mesmo ordenamento, responsável por essa modificação, prevê que a realização do protesto por indicações é passível de emprego quando não ocorre a devolução da Duplicata (Costa, 2008).

Nesse sentido, os *positivistas* consideram ilícita a prática de cobrança por intermédio de *boletos bancários*, quando a sua emissão se dá em consequência de uma Duplicata cujo aceite se deu por presunção, sem a prévia remessa do título ao sacado-devedor.

Nesse mesmo sentido, Fran Martins reforça que a remessa é obrigatória, antes de tudo, por se tratar de uma obrigação recíproca entre credor e devedor, cabendo ao último a obrigação da sua devolução. Desse modo, ao não ser realizada a remessa do título para o aceite, ocorre um cerceamento ao direito do sacado-devedor em poder realizar a sua recusa motivada,<sup>13</sup> dentro das hipóteses previstas pelo próprio ordenamento (Martins, 2002).

Para os *positivistas*, portanto, a *Duplicata Virtual*, em virtude da ausência da prévia remessa do documento para o aceite, é considerada juridicamente inválida e, por isso, não se constitui como título executivo extrajudicial.

#### 4. A *Duplicata Virtual* sob a perspectiva dos *Funcionalistas*

Um segundo grupo, ao qual se atribui a denominação de *funcionalistas*, procura fundamentos para demonstrar que o ordenamento posto já é suficiente para que a *Duplicata Virtual* possa ser considerada juridicamente válida. A motivação em comum desses autores decorre do reconhecimento dos aspectos positivos dessa práxis para o mercado, principalmente, quando ligada ao Desconto Bancário. (Abrão, 2008)

---

<sup>12</sup> Essa alteração legislativa, conforme se abordará adiante, corrobora a compreensão defendida pelos funcionalistas, de que a Duplicata Virtual é juridicamente válida. Art. 8º (...) Parágrafo único. Poderão ser recebidas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas. BRASIL. Presidência da República. Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

<sup>13</sup> Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. BRASIL. Presidência da República. Lei 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

Para parte desses autores a *Duplicata Virtual* é juridicamente válida pela própria desnecessidade do título em papel para o ajuizamento da execução na hipótese de inadimplemento. A fundamentação para tanto é, em parte, literal, eis que, para a instrução da execução de Duplicata aceita “por presunção”, faz-se a sua substituição pela Certidão de Protesto e pelo comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço. Ou seja, não é necessária a demonstração da prévia remessa do título para aceite. Sendo assim, não há que se considerar esse elemento como requisito essencial.<sup>14</sup>

Com relação aos eventuais prejuízos que essa ausência de remessa poderia causar ao sacado-devedor, Fabio Ulhoa Coelho lembra que lhe é preservado a possível oposição de defesas no âmbito judicial por meio de Embargos. Para este autor, a própria apresentação do comprovante da existência do negócio jurídico poderia ser realizada pela escrituração do sacador-credor, em substituição ao canhoto da Nota-Fiscal/Fatura (Coelho, 2008, p. 470-471).

Ainda dentro do pensamento *funcionalista*, mas seguindo outra linha de raciocínio, existem autores que apontam como fundamentação para a validade jurídica das *Duplicatas Virtuais*, a aplicação subsidiária do Código Civil de 2002, norma que, nessa visão, passa a ocupar a condição de Regime Jurídico Geral para os Títulos de Crédito.<sup>15</sup>

José Virgílio Lopes Enei entende que essa é a interpretação mais harmônica com o escopo de unificação do Direito das Obrigações preconizada pelo ordenamento vigente. Sendo assim, a interpretação mais adequada em relação aos limites de sua aplicabilidade seria de que, existindo lei criadora do título, esta prevalece como vigente e aplicável à espécie.<sup>16</sup> Apesar disso, as normas insertas no Código Civil, na qualidade de Regime Jurídico Geral, são aplicáveis, de forma subsidiária, complementando eventuais omissões (Enei, 2004)

Em decorrência desse raciocínio, a previsão expressa de que é juridicamente válido o título de crédito cuja emissão é realizada por dados de computador<sup>17</sup> deve ser compreendida como norma subsidiária, tornando juridicamente válidos todos os títulos emitidos em meio eletrônico, dentre os quais a *Duplicata Virtual*.

<sup>14</sup> Coelho, 2008, p. 465-473; Rosa Júnior, 2002, 732-745. Nesse mesmo sentido Barbi Filho, 1997, p. 45-71; (Bertoldi e Ribeiro, 2003, p. 147-148).

<sup>15</sup> Nesse sentido: Penteado, 2004, p. 347-380; Gardino, 2004, p. 1-24 e Enei, 2004, p. 137-154.

<sup>16</sup> Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código. BRASIL. Presidência da República. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L10406.htm>. Acesso em 20 Abr 2009.

<sup>17</sup> Art. 889. (...) § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. BRASIL. Presidência da República. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L10406.htm>. Acesso em 20 Abr 2009.

Em relação a ambas as concepções, seja pela interpretação sistemático-funcional da Lei de Duplicatas em combinação com a Lei de Protestos, ou da aplicação subsidiária do Código Civil à Lei de Duplicatas, o intuito final é o mesmo, o de atribuir caráter de validade jurídica à *Duplicata Virtual*, permitindo-se a sua exigibilidade como título executivo extrajudicial e preservando os efeitos positivos que o seu uso possibilita como meio de facilitação de acesso ao crédito.

##### 5. A *Duplicata Virtual* como *Título de Crédito Atípico ou Inominado*

Newton de Lucca, não obstante consciente da importância desse título de crédito, mesmo não se opondo de forma peremptória ao raciocínio desenvolvido por Fabio Ulhoa Coelho, é contrário às construções apontadas pelos *funcionalistas*. Para o autor, a adoção de legislação específica é essencial para propiciar a necessária legitimidade ao instituto.

Por outro lado, o autor compreende que a *Duplicata Virtual* se sujeita ao regime jurídico do Código Civil de 2002, sendo este aplicado, não como norma subsidiária, mas como norma aplicável aos *Títulos de Crédito Atípicos ou Inominados* (De Lucca, 2003, p. 140-141).<sup>18</sup>

Nesse sentido, o autor destaca que esses instrumentos de facilitação de negócios são usualmente criados pelo mercado e não pelo Estado. Em geral, as relações entre empresários institucionalizam informalmente determinadas práticas e instrumentos, dentro das características de celeridade que lhe são pertinentes. Posteriormente, o Estado, fundando-se nesses costumes, legitima-os, ou por intermédio de Lei, ou por intermédio de decisões judiciais (De Lucca, 2003).<sup>19</sup>

É com o escopo de oferecer maior segurança a estes instrumentos criados pelo próprio mercado que se estabelece no Código Civil um regime jurídico para os *Títulos de Crédito Atípicos ou Inominados*, aplicável àqueles documentos de dívida não legitimados por legislação específica.

Com relação à viabilidade do emprego desse regime, observe-se que o ponto que traz certa limitação ao interesse dos empresários para a criação de obrigações cambiárias por este

<sup>18</sup> De Lucca, 2003, p. 137-164. Nesse mesmo sentido, Mauro Brandão Lopes, autor da proposta do texto legal adotado pelo Código Civil no Título pertinente aos Títulos de Crédito citado por Enei, 2004, p. 144-145.

<sup>19</sup> Como exemplo desse fenômeno, pode-se citar no Brasil, o cheque pós-datado, cujo costume levou o Poder Judiciário a reconhecer o direito à reparação de danos na hipótese de inobservância do seu “pós-datamento” pelo beneficiário. Súmula 370 - Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 25/02/2009). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?Livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=7>. Acesso em 20 Abr 2009.

meio é o fato de que os *Títulos Atípicos ou Inominados* não são considerados títulos executivos extrajudiciais.<sup>20</sup>

Assim, tem-se que a *Duplicata Virtual*, por não se adequar aos requisitos exigidos pela Lei 5.474/68, constitui-se em um *Título de Crédito Atípico ou Inominado*, sujeitando-se ao regime jurídico do Código Civil, não se caracterizando, portanto, como título executivo extrajudicial (De Lucca, 2003).

## 6. A *Duplicata Virtual* sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça

A partir da compreensão do pensamento doutrinário, passa-se à abordar o posicionamento jurisprudencial envolvendo a questão. Observe-se, de início, que o ajuizamento da execução de *Duplicata Virtual*, como exposto pelos *funcionalistas*, não é prejudicado pela ausência da remessa prévia do título para o aceite, eis que a sua exigibilidade decorre da instrução da demanda com dois documentos, a certidão de protesto por indicações e um comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviços.

Apesar disso, é comum o empresário optar pela emissão da Triplicata sem o aceite, e apontá-la ao protesto, para assim instruir a demanda de execução. Observe-se que, segundo o ordenamento, essa emissão somente é prevista na hipótese de extravio da Duplicata.<sup>21</sup>

Diante da extrema relevância das decisões do Poder Judiciário na construção de um ambiente propício ao desenvolvimento da atividade econômica, passa-se à observação do posicionamento jurisprudencial sobre a validade jurídica do uso de recursos de informática para a emissão da Duplicata diante dessas duas formas de instrução da execução, ora fundada no protesto por indicações, ora calcada na emissão da Triplicata. Para tanto, observam-se julgados das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no período de 1997 a 2008.

### 6.1. Posicionamento Dominante da Quarta Turma do STJ

<sup>20</sup> Tal constatação inspirou Projeto de Lei para alteração da redação do art. 903 do Código Civil: “Art. 903 (...) parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais os títulos de crédito regulados por este Código.” BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7.312, de 07 de novembro de 2002. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=96861](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=96861). Acesso em 20 Abr 2009.

<sup>21</sup> Art. 23. A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela. BRASIL. Lei 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

Do Recurso Especial 228.637/SP<sup>22</sup>, tem-se que o pensamento dominante nos julgados da Quarta Turma do STJ é no sentido de que

“[c]onstitui título executivo, hábil a instruir o pedido de falência, a triplicata protestada e acompanhada da prova de entrega da mercadoria, sendo dispensável a comprovação formal da remessa da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume em face da não devolução pelo devedor.”

Por outro lado, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que se caracterize título executivo, “não basta que a duplicata tenha sido protestada e esteja acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, sendo necessária prova de remessa ao sacado para aceite”.

Para o Ministro Barros Monteiro, contudo, consoante exposto em seu Voto, a exigência legal constante da alínea “c” do artigo 15 da Lei 5.474/68, que estabelece como requisito para o ajuizamento da duplicata sem aceite, a ausência de recusa comprovada por parte do sacado, se acha implicitamente evidenciada pela triplicata sacada pela credora, “circunstância esta apta a demonstrar que a duplicata fora antes emitida regularmente e remetida à sacada para aceite, a qual presumivelmente a reteve, pura e simplesmente.” Diante disso, “[a] doutrina e a jurisprudência têm hoje admitido a extração de triplicata quando o sacado não devolver a duplicata.”

Do exposto, observa-se que, para o pensamento dominante da Quarta Turma do STJ: a) para a exigibilidade da Duplicata, embora seja obrigatória a sua anterior remessa para o exercício do direito de aceite, é desnecessária a comprovação desse ato, sendo a Triplicata prova presumida de sua realização, e; b) a emissão da Triplicata para a instrução da Execução, ou do Pedido de Falência, não é restrita à hipótese de extravio, admitindo-se a faculdade do sacador-credor empregá-la na hipótese de retenção do título por parte do Sacado.<sup>23</sup>

Não obstante, quanto à execução da Duplicata Virtual fundada em aceite por presunção, tem-se que “[a] retenção da duplicata remetida para aceite é *conditio sine qua non*

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 228.637/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18/03/2004, DJ 07/06/2004 p. 229. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=462097&sReg=199900787153&sData=20040607&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=462097&sReg=199900787153&sData=20040607&formato=PDF). Acesso em 29 Abr 2009.

<sup>23</sup> O Ministro Barros Monteiro, em seu voto, elenca inúmeros precedentes da Corte nesse mesmo sentido, o que permite inferir que se trata do posicionamento dominante em relação à questão.

exigida pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 a fim de que haja protesto por indicação, não sendo admissível protesto por indicação de boletos bancários”.<sup>24</sup>

Em seu voto, o Relator ratifica o Acórdão recorrido, donde transcreve que

"[e]fetivamente, somente em casos excepcionais é que se permite a utilização de boleto bancário como forma conducente ao protesto de duplicata mercantil. É o chamado protesto por indicação, o qual ocorre quando configurados os seguintes requisitos estabelecidos no art. 21, § 3º, da Lei n. 9.492/97: que o título tenha sido enviado ao sacado para aceite **e que este não tenha procedido à sua devolução no prazo legal**" (destaques no original).

Nesse mesmo sentido, do Relatório do Recurso Especial nº 682.419/RS<sup>25</sup>, observa-se que embora o recorrente sustente que os boletos bancários, protestados e acompanhados da prova da entrega da mercadoria, traduzem-se em títulos executivos, já que comprovam a emissão de duplicatas das notas fiscais, o Ministro João Otávio de Noronha esclarece que

"[e]sta Corte, apreciando matéria semelhante, firmou o posicionamento de que o art. 15 da Lei n. 5.474/68 atribui força executiva apenas à duplicata ou triplicata nas condição nele mencionadas; de forma que a elas não foi equiparado o boleto ou bloqueto bancário, ainda que protestado e acompanhado de prova da entrega da mercadoria e das respectivas notas fiscais."

Do exposto, permite-se inferir que, para a Quarta Turma do STJ, a Duplicata sem aceite, quando substituída por Triplicata posteriormente emitida e protestada, é válida. Por outro lado, aquela fundada em Certidão de protesto por indicações, respaldada em *boletos bancários*, mesmo que acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, é nula.

## 6.2. Posicionamento Dominante da Terceira Turma do STJ

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 827.856/SC, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 295. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=715779&sReg=200600552564&sata=20070917&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=715779&sReg=200600552564&sata=20070917&formato=PDF). Acesso em: 29 Abr 2009.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 682.419/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=770443&sReg=200401214875&sata=20080428&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=770443&sReg=200401214875&sata=20080428&formato=PDF). Acesso em 29 Abr 2009.

Segundo o Recurso Especial 599.597/PR, “a “duplicata sem aceite, mas protestada e com prova prestação de serviços, é documento hábil para instruir a execução”.<sup>26</sup> Nesse mesmo sentido, o Recurso Especial 121.066/PR estabelece que “[a] execução de duplicata remetida para aceite e não devolvida faz-se com base no instrumento de protesto, tirado por indicações, sendo desnecessária a extração de triplicata.” Segundo o Ministro Eduardo Ribeiro, “[a] ter-se como indispensável a existência da duplicata ou da triplicata, seria inútil admitir-se o protesto por indicações”.<sup>27</sup>

Já, com relação à emissão de Triplicatas, observa-se no Recurso Especial 369.808/DF<sup>28</sup>, o entendimento de que, “[p]ara amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado.”

Esses julgados, em primeira análise, levam à consideração da existência de divergência entre o posicionamento das Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Apesar disso, ao se cotejar a fundamentação do voto desse último julgado com os da Quarta Tuma, observa-se que, para o seu Relator, “[a] retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários.”

Ou seja, por palavras distintas, chega-se ao mesmo posicionamento, segundo o qual, para a realização do protesto por indicações, a remessa prévia do título para o aceite é obrigatória, fazendo o *boleto bancário* prova presumida de que tal procedimento não ocorreu.

Quanto à exigência de motivação para a emissão da Triplicata, observa-se que a Terceira Turma, do mesmo modo, também entende que é uma faculdade do credor no caso de retenção do título pelo sacado-devedor.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> Nesse julgado, a ementa elenca inúmeros precedentes da Corte nesse mesmo sentido, o que permite inferir que se trata do posicionamento dominante em relação à questão. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 599.597/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 21/03/2005 p. 369. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=514536&sReg=200301849948&sata=20050321&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=514536&sReg=200301849948&sata=20050321&formato=PDF). Acesso em 29 Abr 2009.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 121.066/PR, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/12/1999, DJ 24/04/2000 p. 51. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/imagem/abreDocumento.asp?num\\_registro=199700133184&dt\\_publicacao=24/04/2000&desc\\_acordao=<b>RESP121066\(1997/0013318-4 - 24/04/2000\)</b>](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/imagem/abreDocumento.asp?num_registro=199700133184&dt_publicacao=24/04/2000&desc_acordao=<b>RESP121066(1997/0013318-4 - 24/04/2000)</b>). Acesso em 29 Abr 2009.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 369.808/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21/05/2002, DJ 24/06/2002 p. 299. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=7749&nreg=200101290112&dt=20020624&formato=PDF>. Acesso em 29 Abr 2009.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 369.808/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21/05/2002, DJ 24/06/2002 p. 299. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=7749&nreg=200101290112&dt=20020624&formato=PDF>. Acesso em 29 Abr 2009.

Tem-se, assim, que as fundamentações relacionadas à exigibilidade da *Duplicata Virtual* sofrem variações quanto à forma, mas apontam para a consolidação de um posicionamento dominante quanto ao conteúdo.

1. *A Duplicata Virtual sob a perspectiva dos Custos de Transação*

Como anteriormente observado, sob o escopo do desenvolvimento, cabe observar os efeitos que o sistema legal e o sistema judicial propiciam às relações econômicas, precipuamente, no âmbito da atividade empresária. Jairo Saddi, ao tratar da concessão de crédito no Brasil, indica a existência de três espécies de anomalias, classificadas como institucionais, legais e funcionais.

Em apertada síntese, por anomalias institucionais, têm-se aqueles comportamentos inerentes à sociedade que obstam o desenvolvimento.<sup>30</sup> Já, as anomalias legais indicam a existência de normas que propiciam condutas que, em geral, seriam proibidas ou indesejáveis. Por fim, dentro das anomalias funcionais têm-se aquelas ligadas ao papel dos órgãos de Estado e à sua eficiência.<sup>31</sup>

Perquire-se assim, nesse contexto, qual pode, ou deve, ser o papel do Direito. Para Rachel Stajn “o sistema jurídico é eficiente quando contém regras que, ao disporem sobre efeitos das relações entre pessoas, reduzam custos de transação” (Stajn, 2006, p. 232).

A compreensão desses denominados *custos de transação* perpassa pela observação de que dentro de toda relação econômica existe a apreciação dos custos existentes, tanto para a busca, para a sua celebração e ainda, para a sua execução, onde se pondera, inclusive, aqueles que podem ser gerados pelo eventual inadimplemento por uma das partes. Sendo assim,

*“a questão dos custos de transação importa para o Direito, uma vez que havendo presença exacerbada, seja de custos de busca, acordo ou execução, há necessidade de intervenção jurídica, como um arranjo institucional, a fim de tornar mais eficientes certas relações econômicas.”* (Ribeiro e Galeski, 2009, p. 107)

<sup>30</sup> A conotação do temo “instituições” segue a concepção de Direito & Economia, na qual, caracterizam-se como as regras que informam e modelam o jogo social, determinantes de escolhas e condutas. (Stajn, 2006, p. 231-235)

<sup>31</sup> A partir dessa constatação, o autor aponta como óbices ao desenvolvimento econômico brasileiro, em linhas gerais, no aspecto institucional, a desmedida relativização do direito de propriedade, no aspecto legal, a existência de normas que propiciam desmedida proteção aos devedores, e, por fim, no aspecto funcional, o incentivo propiciado pelo Poder Judiciário ao “aventurismo judicial” por atuar, em relação ao Sistema Financeiro, fora do padrão razoavelmente esperado. (Saddi, 2007, p. 249-278)

Nesse contexto, o exame da *Duplicata Virtual*, sob a perspectiva da existência de anomalias institucionais, legais ou funcionais, pode apresentar elementos para a compreensão dos *custos de transação* presentes no uso desse instituto e, por fim, inferir sobre a sua eficiência.

Pelo exposto, sob o escopo legal, a partir da compreensão *positivista* de que a prévia remessa do título é uma condição para a realização do protesto por indicações, permite-se inferir que este procedimento, criado para proteger o sacador-credor nas situações de retenção da Duplicata por parte do sacado-comprador, com o desenvolvimento dos costumes no âmbito empresarial, tornou-se um óbice à celeridade e informalidade, tão caras ao exercício da atividade econômica organizada.

Sob o escopo funcional, observa-se que o STJ segue o raciocínio desenvolvido pelos *positivistas*, considerando a prévia remessa do título para o aceite como requisito essencial. Apesar disso, esta Corte, pautada pelos costumes, tende a admitir a presunção dessa remessa pela emissão da Triplicata.

Seguindo esse raciocínio, o Ministro Barros Monteiro, afirma, inclusive, que “[e]xigir-se a prova da remessa da duplicata ou comprovar-se a não recusa do aceite pelo sacado no prazo legal é algo excessivo, não impossível (como comprovar a negativa?)”.<sup>32</sup>

Observe-se que este posicionamento, não obstante se sustente pela interpretação literal, pode ser questionado quando analisado sistematicamente. Apesar da prova da remessa da Duplicata não ser requisito essencial para o ajuizamento da execução, não se pode compreender que a simples emissão da triplicata faça prova, por presunção, de que esta tenha ocorrido.

Lembre-se que a demonstração da recusa imotivada do aceite ou da devolução não é uma prova negativa, eis que pode ser realizada pelo sacador-credor por intermédio do protesto. Essas duas condutas, recusa do aceite ou da devolução, são, inclusive, causas para o apontamento do título em data anterior ao seu vencimento.

Curiosamente, para as *Duplicatas Virtuais* cuja execução é instruída por meio de *boletos bancários* objeto de protesto por indicações e do comprovante do negócio jurídico, a mesma Corte afasta a possível exigibilidade desses títulos, em virtude da ausência de comprovação de sua prévia remessa. Sendo assim, na hipótese em questão, não obstante não

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 228.637/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18/03/2004, DJ 07/06/2004 p. 229. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=462097&sReg=199900787153&sData=20040607&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=462097&sReg=199900787153&sData=20040607&formato=PDF). Acesso em 29 Abr 2009.

exista a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de remessa do título para o aceite do sacado-devedor, a instrução da execução com *boletos bancários* é tida como prova presumida de que essa remessa prévia não ocorreu, e diante disso, tem-se a nulidade dessa cambial.

O posicionamento da Corte, segundo as razões expostas, segue o caminho contrário ao da desmaterialização, eis que, para atribuir força executiva à Duplicata sem aceite, permite que o empresário realize a emissão da Triplicata, ou ainda, no caso de protesto por indicações, que seja apresentado o comprovante da prévia remessa da Duplicata ao sacado-devedor. Nessas duas alternativas o caminho é pela preservação da necessidade de emissão de documentos em papel.

Apesar disso, a partir dessas interpretações, sob o escopo institucional, observa-se que o Poder Judiciário, mesmo com a preservação do posicionamento em relação à imprescindibilidade da cártula, diante do reconhecimento de validade à Triplicata emitida na hipótese de retenção, tem propiciado aos empresários a previsibilidade e segurança para o exercício de seu direito de crédito, o que é corroborado, ademais, pelo amplo uso desse instituto pelo mercado.

## 8. Conclusões

As teorias defendidas pelos *positivistas* e pelos *funcionalistas*, consoante observado, apontam fundamentos que justificam a existência das divergências já antigas em relação à validade jurídica da *Duplicata Virtual*. Do mesmo modo, permitem compreender a importância desse instituto para a atividade econômica e financeira no Brasil.

Infere-se, igualmente, que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, não obstante vinculadas à essencialidade *positivista* da cártula, estão atentas aos costumes e à função econômica dessa cambial, o que propicia aos empresários elementos para a preservação do seu uso como mecanismo de acesso ao crédito.

Não obstante, diante da segurança propiciada pela tecnologia da informação e diante da capacidade multiplicadora que o seu uso pode oferecer ao regime do desconto bancário, tem-se que a forma de reduzir os custos de transação e aumentar a eficiência desse sistema passa, necessariamente por uma nova reforma legislativa no regime jurídico das Duplicatas.<sup>33</sup>

<sup>33</sup> Visando propiciar a segurança jurídica necessária ao instituto, encontra-se em trâmite Projeto de Lei segundo o qual a Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigor acrescida do seguinte artigo: “Art. 2º - A. Para os fins desta lei, a duplicata, bem como a respectiva fatura, poderão ser emitidas por meio eletrônico, respeitados os parâmetros e exigências definidas na legislação fiscal em vigor. Parágrafo único. O documento emitido na forma do caput deste artigo será considerado regular para todos os fins mercantis, bem como juridicamente tornar-se-á

Por esse caminho, permite-se então, que este título de crédito continue sua trajetória, passando de título mercantil à fiscal, para se tornar então bancário e, por fim, *virtual*.

## 9. Referências bibliográficas

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. São Paulo, Saraiva, 2008.

ALMEIDA, Gilberto Martins de; Melo Leonardo de Campos. **Identidade e aplicação do direito da informática**. Revista da EMERJ. 2008, Vol. 11, 42, pp.280-292.

ASCARELLI, Tullio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. São Paulo, Saraiva, 1969.

BARBI FILHO, Celso. **Supressão documental da duplicata**. Revista Literária de Direito. set-out 1997, pp.45-71.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

BOITEUX, Fernando Neto. **Títulos de Crédito: em conformidade com o Novo Código Civil**. São Paulo, Dialética, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7.312, de 07 de novembro de 2002. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=96861](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=96861). Acesso em 20 Abr 2009.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 4.084, de 08 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601967.pdf>. Acesso em 20 Abr 2009.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei 6.404, de 1976, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 5.474, de 18 de julho de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 6.458, de 1º de novembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6458.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6458.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9492.htm). Acesso em 20 Abr 2009.

---

um documento hábil para instruir protesto e ação de cobrança na forma do artigo 15 desta lei, sendo válido e aceito para todos os fins e exigências legais.” BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.084, de 08 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601967.pdf>. Acesso em 20 Abr 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L10406.htm>. Acesso em 20 Abr 2009.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. São Paulo:Atlas, 1995.

COASE, Ronald H. *The firm, the market and the law*. Chicago: The University of Chicago Press, 1988, p. 1-31.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol.1. São Paulo, Saraiva, 2008.

COSTA, Willie Duarte. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

DE LUCCA, Newton. **Comentários ao Novo Código Civil, Volume XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Atividade Empresarial no Novo Código Civil**. In: Direito de empresa. 07 a 11 Novembro 2003. Disponível em: [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a110403/newton\\_lucca1.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a110403/newton_lucca1.htm). Acesso em 20Abr 2009.

\_\_\_\_\_. **Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico**. In: Direito e Internet - Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo, EDIPRO, 2000, pp.21-100.

ENEI, José Virgílio Lopes. **O caráter supletivo das normas gerais sobre títulos de crédito. comentários ao artigo 903 do novo código civil**. In: Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil. São Paulo, Walmar, 2004, pp.137-154.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **Títulos de Crédito Eletrônicos: Noções Gerais e Aspectos Processuais**. In: Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil. São Paulo, Walmar, 2004, pp.1-24.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Aval: alcance da responsabilidade do avalista**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Considerações sobre os títulos de crédito no projeto de código civil e notas sobre o Código Civil de 2002**. In: Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil. São Paulo, Walmar, 2004, pp.347-380.

RABELLO, Bruno Resende. **Da necessidade de se repensar a praxe da duplicata mercantil**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Out-Dez 2002, pp.75-90.

- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, 2003.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.
- ROSA JÚNIOR, Luiz Emygídio F. da. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.
- SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia**. São Paulo, Quartier Latin, 2007.
- STAJN, Rachel. **Direito e economia**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. out/dez 2006, pp.221-35.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma, Recurso Especial 228.637/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, julgado em 18/03/2004, DJ 07/06/2004 p. 229. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=462097&sReg=199900787153&sData=20040607&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=462097&sReg=199900787153&sData=20040607&formato=PDF). Acesso em 29 Abr 2009.
- \_\_\_\_\_. Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo 660.274/MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 551. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=560447&sReg=200500287590&sData=20050701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=560447&sReg=200500287590&sData=20050701&formato=PDF). Acesso em 29 Abr 2009.
- \_\_\_\_\_. Súmula 370. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=7>. Acesso em 20 Abr 2009.
- \_\_\_\_\_. Quarta Turma, Recurso Especial 827.856/SC, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 295. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=715779&sReg=200600552564&sData=20070917&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=715779&sReg=200600552564&sData=20070917&formato=PDF). Acesso em: 29 Abr 2009.
- \_\_\_\_\_. Quarta Turma, Recurso Especial 682.419/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=770443&sReg=200401214875&sData=20080428&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=770443&sReg=200401214875&sData=20080428&formato=PDF). Acesso em 29 Abr 2009.
- \_\_\_\_\_. Terceira Turma, Recurso Especial 599.597/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/11/2004, DJ 21/03/2005 p. 369. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=514536&sReg=200301849948&sData=20050321&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=514536&sReg=200301849948&sData=20050321&formato=PDF). Acesso em 29 Abr 2009.
- \_\_\_\_\_. Terceira Turma, Recurso Especial 369.808/DF, Rel. Ministro Castro Filho, julgado em 21/05/2002, DJ 24/06/2002 p. 299. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=7749&nreg=200101290112&dt=20020624&formato=PDF>. Acesso em 29 Abr 2009